



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/12/1994
C	Rubrica

510

Processo nº 10510.002251/91-70

Sessão nº: 19 de maio de 1994

ACORDÃO nº 202-06.799

Recurso nº: 89.186

Recorrente: BERENICE ANDRADE DE MELO

Recorrida : DRF EM ARACAJU - SE


ITR - Simples alegações de alterações de dados cadastrais formuladas nas fases de impugnação e de recurso, não autorizam a alteração do lançamento efetuado com base nos elementos cadastrais existentes no órgão administrativo. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERENICE ANDRADE DE MELO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1994.


HELVIO ESLOVEDO BARCELLOS - Presidente


ELIO ROTHE - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/iris/JA-GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10510.002251/91-70
Recurso nº: 89.186
Acórdão nº: 202-06.799
Recorrentes: BERENICE ANDRADE DE MELO

R E L A T O R I O

BERENICE ANDRADE DE MELO recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 05/07 do Delegado da Receita Federal em Aracaju - SE que julgou procedente a Notificação de Lançamento de fls. 03.

Em conformidade com a referida Notificação de Lançamento, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cr\$ 185.165,91 a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxas e Contribuições pertinentes, referentes ao exercício de 1991, incidente sobre o imóvel cadastrado sob o Código 267.031.012.785-2, com área de 160 ha.

Impugnando a exigência, a notificada alega que a área do imóvel não condiz com a existente.

A decisão recorrida está assim fundamentada:

"A impugnação foi apresentada dentro do prazo de pagamento e dela se toma conhecimento (subitem 1.3 da NE CST 001/91).

Reza o art. 37 do Dec. 72.106/73, que regulamentou a Lei 5.868/72 e que instituiu o Sistema Nacional de Cadastro Rural, que:

'Art. 37 - Aos declarantes é facultado em qualquer tempo, requerer alterações dos dados constantes das declarações para cadastro prestados ao INCRA.'

O disposto no art. 147 e seu parágrafo 1º, da Lei 5.172/66, por seu turno, no que diz respeito ao lançamento e à retificação da declaração, que:

'Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis a sua efetivação.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10510.002251/91-70
Acórdão nº: 202-06.799

Par. 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.'

O parágrafo 4º do art. 49 da Lei 4.504/64, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 6.746/79, determina expressamente que:

Par. 4º - Fica facultado ao órgão responsável pelo lançamento, quando houver omissão dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, do imóvel rural, na prestação da declaração para cadastro, proceder ao lançamento do imposto com a utilização dos dados indiciários, além da cobrança de multas e despesas necessárias à apuração dos referidos dados.'

Depreende-se, pois, do exposto acima, que não tendo o contribuinte utilizado a faculdade prevista para retificar os dados cadastrais relativo ao seu imóvel, no tempo hábil, porquanto a última atualização se deu em 1978, cuja DP gerou o ITR até o exercício de 1991, não restou outra alternativa ao órgão responsável senão proceder ao lançamento do imposto com a utilização dos dados em seu poder, na forma do parágrafo 4º do art. 49 da lei 4.504/69 com a redação dada pelo art. 1º da Lei 6.746/79 e no parágrafo 3º do art. 19 do Decreto 84.685/80, não cabendo agora a retificação pretendida para efeitos de redução da área total, por intempestiva, com fulcro no art. 37 do Dec. 72.106/73 c/c o parágrafo 1º do art. 147 da Lei 5.172/66.

Conclui-se, assim, que o acatamento de possível DP a ser apresentada pelo contribuinte visando alterar a área total do imóvel, bem como informar o grau de utilização da terra, se for o caso, por extemporânea, não pode modificar o lançamento do ITR/91 já devidamente notificado ao contribuinte, haja vista que é de inteira e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10510.002251/91-70
Acórdão nº: 202-06.799

prestação das declarações previstas no parágrafo 1º do art. 49 da Lei 4.504/64 com a redação dada pelo art. 1º da Lei 6.746/79, a qual foi prestada pela última vez em 1978 e com base na qual foi efetuado o lançamento."

Tempestivamente, a autuada interpôs recurso a este Conselho, com a apresentação das seguintes razões:

"A Lei nº 8.078/90 O Código de Proteção e Defesa do Consumidor considera toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário, excluindo somente a atividade decorrente das relações de caráter trabalhista.

No caso em apreço, a cobrança do imposto que consta na notificação do ITR/1990 foi relativa a área lançada a mais do que existe na realidade.

E improcedente a alegação que a declarante deveria requerer as alterações nos dados constantes, uma vez que o artigo 38 da Lei nº 8.078/90 estabelece que:

'O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina'.

No caso em tela, compete ao Órgão Federal responsável efetuar a emissão de cobrança de ITR pautada em bases reais e não aleatoriamente efetuar cobranças sobre área imaginadas.

Não caberia a Recorrente apresentar dados sobre a área real do imóvel, quando a Legislação estabelece que a prova da veracidade ou correção da informação não pertence a mesma."

Pede a procedência do recurso e que seja rescindida a decisão singular.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10510.002251/91-70

Acórdão nº: 202-06.799

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Como visto, a recorrente inicialmente impugnou o lançamento sob a alegação de que o imóvel se encontra totalmente plantado, em vias de produção (cultura de coco) e, ainda, de que a área do imóvel não condiz com a existente, não tendo, todavia, apresentado declaração retificadora dos dados cadastrais até então existentes, nem indicou a área que diz existente com apresentação de elementos comprobatórios.

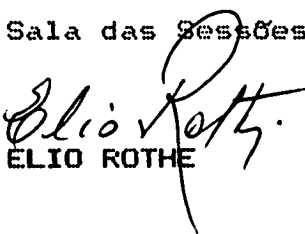
Já em seu recurso renova as alegações de impugnação sem comprovação de sua afirmativa e aduz que em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor, aprovado pela Lei nº 8.078/90, em seu artigo 38, não lhe caberia apresentar os dados sobre o imóvel em alteração aos que diz incorretos.

Vê-se, por conseguinte, que a recorrente, a par de não ter comprovado suas alegações, invoca em seu favor o Código de Defesa do Consumidor, com interpretação equivocada, totalmente inaplicável à exigência tributária em causa.

A decisão recorrida bem apreciou a matéria, pelo que deve ser mantida.

Nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1994.


ELIO ROTHE